



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

OFICIO Nº. 192 /GAB/PMMA/2022.

Ministro Andreazza/RO, 18 de maio de 2022.

À Sua Excelência:
Vereador NILDO LEAL DA SILVA.
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES.
Ministro Andreazza-RO.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI- ENCAMINHA

Exmo Sr. Presidente,

Usando das atribuições que me são conferidas pela legislação pertinente em vigor, venho, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com a finalidade precípua de encaminhar o Projeto de Lei que:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FRACIONAR AS FÉRIAS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e dos demais Edis que compõem esta Câmara Municipal, vos encaminho o incluso Projeto de Lei, para que o mesmo seja votado, e, na convicção da aprovação do mesmo, desde já, envio votos de elevada estima e reconhecimento.

Atenciosamente,

JOSÉ ALVES PEREIRA.
Prefeito Municipal.

Recebi em 18/05/2022 as 01:45 hs.

Dir. Legislativa

Angela Maria da Silva Camargo
Diretora Legislativa
CMMA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Ministro Andreazza/RO, 18 de maio de 2022.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 061 /PMMA/2022.

Exmo Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores e Vereadoras,

Encaminho à Vossas Excelências, com grande honra, para apreciação e votação, junto à essa Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei que:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FRACIONAR AS FÉRIAS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente alteração visa a economicidade e eficiência da Administração Pública, haja vista que a máquina administrativa labora com pessoal reduzido e a substituição do servidor que labora em um setor, muitas vezes sozinho, pelo período de 30 dias se torna demasiado longo e prejudica o andamento dos serviços da Administração.

Do exposto, estando franqueado o interesse público vinculado à matéria que ora é submetida ao crivo desse Egrégio Poder Legislativo, é que se espera a célere e unânime aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

Atenciosamente,


JOSÉ ALVES PEREIRA.
Prefeito Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

PROJETO DE LEI Nº 061/PMMA/2.022.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL FRACIONAR AS FÉRIAS DOS
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, ARNALDO STRELOW, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o §3º do artigo 131 da Lei 294/2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 - O Servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º -;

§ 2º -;

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até dois períodos, desde que requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, vedado fixar férias de período inferior a 10(dez) dias, sem prejuízo do pagamento de 1/3 de férias antecipado ao primeiro período de gozo, sendo que os servidores que laboram suas atividades na Secretaria Municipal de Educação-SEMED deverão obedecer a escala elaborada pela respectiva secretaria, sempre em consonância com a Lei 905/PMMA/2009.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 18 de maio de 2022.

JOSÉ ALVES PEREIRA.
Prefeito Municipal.

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação Nº 372 – de 13.02.1992

LEI Nº 294/PMMA/2002

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
ÚNICO ESTATUTÁRIO E DO PLANO DE
CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI.**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da presente Lei, **O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA**, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:

- I – estabelecer critérios para a seleção dos servidores;
- II – possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;
- III – proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;
- IV – assegurar aos servidores um tratamento uniforme e equitativo, bem como adotar uma política salarial justa.

§ 4º - No caso de acumulação legal, prevista nesta Lei, será devido o 13º Salário em ambos os cargos e funções.

§ 5º – O 13º Salário não será levado em conta para qualquer efeito, inclusive contribuição previdenciária.

§ 6º - A inadimplência e o não pagamento na data prevista de que trata este artigo e seus respectivos parágrafos, implicará na pena de multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS

Art. 131 – O Servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias será exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta do servidor.

§ 3º - Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, poderão a critério da Administração Municipal, gozar de férias contínuas ou fracionadas em até dois períodos, vedado fixar férias de período inferior a 10 dias, sem prejuízo do pagamento de 1/3 de férias antecipado ao primeiro período de gozo. (Acrescentado pela Lei nº. 1.697/PMMA/2.017)

Art. 132 – Independente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do Servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou ocupar Cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 133 – O Servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculados sobre a remuneração dos dois cargos.